



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.488, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a disponibilidade do número de telefone gratuito para denúncia contra violência, abuso e exploração sexual infanto-juvenil na forma que menciona e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5026/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica determinada a fixação de número de telefone para denúncia contra a violência, abuso e exploração sexual infanto-juvenil, no âmbito de todo o Território Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º O informativo de que trata o artigo anterior conterá o número de telefone do disque denúncia nacional, pelo sistema de chamada franqueada do serviço telefônico público denominado 0800, e a seguinte frase:

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTO-JUVENIL: DENUNCIE JÁ.”

§ 2º O número do telefone será sempre disposto de forma clara e fácil e de imediata visualização em:

I - Todas as unidades da administração pública da União, localizadas em todo o Território Nacional;

II - Impressos em jornais de grande circulação;

III - Casas de abrigo;

IV - Postos de gasolina localizados nas rodovias;

V - Motéis, Casas Noturnas e similares;

Art. 2º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há muito se fala sobre as várias e degradantes formas da exploração sexual infantil e suas conseqüências. A prática de submeter crianças à exploração sexual é crime no Brasil previsto não somente no artigo 244 do Código Penal, mas encontram amparo também em legislações nacionais e internacionais, como pactos, convenções e protocolos que protegem a infância e a adolescência.

A exploração sexual das crianças constitui um crime tão hediondo que as pessoas se sentem confusas quando se trata de dar expressão às suas reações e sentimentos. O tráfico das mulheres e das crianças, o turismo sexual e a pornografia infantil na Internet aumentaram enormemente desde a primeira Conferência sobre a exploração das crianças, realizados em Estocolmo (1996). A combinação entre o livre mercado amoral e a decadência sexual, e de igual modo entre a pobreza e as estruturas familiares frágeis oferecem uma explicação desta verdade desconcertante.

Não pode haver qualquer tolerância em relação à exploração comercial das crianças, tanto em nome da livre expressão como da livre escolha. As crianças nunca são parceiros sexuais consensuais, mas sempre vítimas. A *Convenção sobre os Direitos da Criança* realça o seguinte fato: o melhor interesse da criança é sempre o ponto central. Devemos prestar atenção a qualquer tentativa de minimizar os crimes que se cometem neste sentido. O abuso sexual constitui um mal, é um ato criminoso e sujeito à punição. Nós devemos poder dispor de uma maior vontade política para combater tais crimes

contra os nossos semelhantes mais frágeis, consolidando a lei internacional e os instrumentos de extradição e de extraterritorialidade.

A presente medida visa assegurar ao cidadão a publicidade do número de telefone gratuito de denúncia nacional de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes por meio de cartazes, e impressão em jornais de grande circulação de todo o Território Nacional.

A presente propositura também tem por vista coibir esse crime em locais de maiores incidências através da afixação desses cartazes em locais específicos.

Espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa Casa o tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2006.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7488/2006

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

** Caput com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

** Pena com redação dada pela Lei nº 5.478, de 25/07/1968 (DOU de 26/07/1968).*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.*

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245. Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.251, de 19 de novembro de 1984.*

§ 1º A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 7.251, de 19 de novembro de 1984.*

§ 2º Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 7.251, de 19 de novembro de 1984.*

FIM DO DOCUMENTO